SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002129-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Leandro Augusto dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Segundo emerge dos autos, o processo administrativo 551/2009, cópia às fls. 134/179, é que tem relação com o bloqueio ora em discussão.

O referido procedimento foi confuso.

Houve inicialmente o bloqueio do prontuário, sem processo administrativo, após a prática das infrações na vigência da permissão para dirigir.

Ocorrido o bloqueio, o autor provocou decisão administrativa ao apresentar uma defesa prévia (fls. 136/149), em 07.04.2009.

Após apresentada essa defesa o processo administrativo foi instaurado, em 22.05.2009, como procedimento para a 'suspensão do direito de dirigir' (fl. 134), no qual a defesa foi indeferida e mantido o bloqueio (fl. 135).

Por inércia da administração, o autor foi cientificado dessa decisão apenas em

13.11.2012 (fls. 135), interpondo recurso administrativo (fls. 162/178) nessa mesma data.

Em 28.11.2012 a autoridade foi cientificada de liminar concedida em mandado de segurança, determinando o desbloqueio (fls. 179).

Foram prestadas informações em 30.11.2012 (fls. 202/203) e o recurso apresentado foi julgado improcedente em 17.12.2012 (fl. 204).

Interposto recurso ao Cetran (fls. 205/218), que negou provimento ao recurso (fls. 223/224).

Dessa decisão do Cetran, por inércia administrativa, o autor não foi intimado.

Ora, a cronologia acima está a indicar a prescrição.

Para os fins aqui discutidos de reconhecimento da prescrição, a não concessão da habilitação definitiva há de ser considerada, mesmo que por analogia, uma penalidade.

Incogitável afirmar que direito da administração pública não conceder a habilitação definitiva não está sujeito a qualquer prazo.

O longo tempo de inércia não lhe beneficia.

A circunstância de o referido procedimento não dizer respeito às penalidades de suspensão e cassação e sim, na realidade, a não concessão da habilitação definitiva não se torna relevante no caso.

É importante observar que a própria administração pública optou por se valer do instrumento do processo administrativo para nele discutir a legalidade do bloqueio e deliberar sobre este de modo definitivo.

Logo, deve seguir suas regras, o que no presente caso não ocorreu com a paralisação do procedimento entre 2009 e 2012 e, posteriormente, com a não cientificação do autor a propósito da decisão do Cetran.

Aplica-se analogicamente o prazo de 05 anos previsto para as penalidades de suspensão e de cassação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode negar a concessão da habilitação definitiva mais que cinco anos após a prática das infrações, na vigência da permissão, ainda mais e principalmente no presente caso em que ficou caracterizada a inércia da administração pública na condução do procedimento.

Vale lembrar que referido feito administrativo sequer transitou em julgado ainda, porque o autor não foi intimado da decisão final do Cetran.

Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 103/104, julgo procedente a ação par anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 551/2009, determinando o cancelamento definitivo do bloqueio da CNH do autor, a que esse processo administrativo faz referência e diz respeito.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 01 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA